



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

Natureza: Licitação – inexigibilidade 007/2012 – Recurso de reconsideração

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex-Prefeito

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)
Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inexigibilidade de licitação e contrato. Prefeitura Municipal de Sousa. Inexigibilidade 007/2012. Contratação de artistas para evento festivo. Ausência de regulares cartas de exclusividade das empresas contratadas. Irregularidade. Multa. Recomendação. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04190/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Sousa.*
- 1.2. *Inexigibilidade de licitação 007/2012.*
- 1.3. *Objeto: contratação de empresa para a realização do evento artístico “Estação do Forró 2012”, realizado pela Prefeitura de Sousa de 23 a 28 de junho de 2012.*
- 1.4. *Fonte de recursos / elemento de despesa: próprios do Município / 23.695.1008.2057.33.90.39.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Fábio Tyrone Braga de Oliveira – ex-Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. *Nº: 222/2012.*
- 2.2. *Empresa: Arnóbio Beserra da Silva Filho (CNPJ 13.799.050/0001-22).*
- 2.3. *Valor: R\$386.000,00.*
- 2.4. *Período do evento: 23 a 28 de junho de 2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

Em 01 de julho de 2014, pelo Acórdão AC2 – TC 02890/14, publicado em 15 de julho de 2014 (fls. 97/102), os membros desta 2ª Câmara decidiram: **a) JULGAR IRREGULARES** a inexigibilidade de licitação 007/2012 e o contrato 222/2012; **b) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **c) RECOMENDAR** à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria.

Insatisfeito o interessado, em 29 de julho de 2014, apresentou recurso de reconsideração de fls. 107/115.

Após exame da matéria, a Auditoria, em relatório de fls. 118/121, da lavra do ACP Everaldo Morais da Silva, entendeu que não foi comprovado nenhum requisito que respaldasse a inexigibilidade de certames licitatórios para os casos das contratações, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 123/126) concluiu da seguinte forma:

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2– TC – 2890/2014.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

Após o agendamento, foi anexada a Procuração de fl. 129 de substabelecimento em favor do Dr. Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 15/07/14, sendo o termo final o dia 30/07/14. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

DO MÉRITO

O inciso III, da lei de licitações, revela os requisitos para a contratação nesse caso específico. O Professor Jacoby Fernandes, em sua obra “Contratação Direta sem Licitação” (5ª Ed. Brasília Jurídica, 2000), ao comentar a contratação realizada de forma direta ou através de empresário exclusivo, ensina:

“a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.”

No ponto, os artistas foram representados pelo empresário contratado e as cartas e declarações de exclusividade acostadas aos autos (fls. 20, 22, 25, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 36, 36, 39, 41, 43, , 44, 45, 47, 48 e 50) limitaram-se apenas aos dias específicos do evento objeto da contratação e mais especificamente ao Município de Sousa, ficando evidente a burla às regras de licitação.

O recorrente não contesta o fato e tenta fundamentar o recurso, resumindo a legislação a respeito e alegando basicamente a exclusividade do empresário sobre as bandas contratadas.

Sobre o tema, a d. Procuradoria sublinha em seu parecer:

“Como se sabe, o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que a contratação de profissional de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo.

Tal exigência deve ser analisada com a devida cautela, devendo a Administração estar atenta a meros intermediários, que por vezes se fazem passar por representantes exclusivos, tática esta, infelizmente, cada vez mais comum atualmente. Estes - representantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

exclusivos - são, de fato, profissionais que gerenciam os negócios do artista de forma permanente, duradoura, e não eventual.

No caso dos autos, percebe-se que não há qualquer comprovação da real exclusividade exigida pela Lei. As cartas anexadas atestam que a exclusividade seria apenas durante datas pré-determinadas. Nesse contexto, traz-se a lume trecho de Parecer Ministerial, exarado por membro do Parquet junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, tratando de caso que em muito se assemelha ao ora tratado:

“51. Em que pese o inciso III do art. 25 da Lei de Licitações dispor que a contratação por inexigibilidade possa se dar por empresário exclusivo, tal situação não é a verificada nos autos, na medida em que o senhor Geraldinho Gonçalves não era o empresário exclusivo dos grupos musicais. Conforme se verifica às fls. 6_, 11, 20*, 28*, 31*, 34*, 58*, 68*, 72*, 87*, 88*, 93*, 97*, 103*, 116*, 131*, 152* e 179* os representantes desses grupos declararam que a empresa contratada os representaria tão somente no período e naquele evento.*

(...)

53. A propósito, permitimo-nos ponderar que a doutrina de Marçal Justen Filho preconiza que: “... O dispositivo autoriza a contratação direta ou através de empresário. Como regra, promover-se-á a contratação direta. A intervenção do empresário apenas se justificará se preexistir vínculo contratual que subordine a contratação do artista à participação dele. Trata-se de cláusula de exclusividade, assemelhada àquela que pode verificar-se no tocante à aquisição de bens....”

54. Verifica-se, então, inobservância ao aludido dispositivo legal, na medida em que não se comprovou a consagração dos músicos pela crítica especializada e/ou pela opinião pública e tampouco que o senhor Geraldinho Gonçalves fosse o empresário exclusivo de tais músicos/grupos.” (PARECER N.º 0221/2002 - PROCESSO N.º 556/00).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

Assim, do ora transcrito e dos elementos informativos dos autos, não se tem como coerente concluir pela validade das cartas de exclusividade apresentadas, sem a transparência e certeza exigidas pela legislação.

De mais um processo apreciado pela Corte de Contas do Distrito Federal (Processo 33.880/08), o seguinte trecho pode ser retirado e trazido para o caso ora analisado:

“O questionamento que mereceu mais empenho do órgão técnico, contudo, referiu-se à contratação de artistas com intermediação de empresa supostamente exclusiva, justificada por declaração com validade apenas para o evento. Segundo o órgão técnico, seria mais adequada a contratação da empresa ou pessoa física que diretamente representa os artistas, evitando-se a falta de clareza em relação ao valor do agenciamento, afirmando-se, por outro lado, que a referida intermediação não teria respaldo no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê que a contratação de profissional de qualquer setor artístico seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo”.

Assim, a falha constitui grave ofensa à lei Geral de Licitações e Contratos, ensejando, por si só, a irregularidade do procedimento ora em análise.”

Outras máculas foram indicadas na inicial pelo Órgão Técnico sem que o gestor se pronunciasse a respeito no recurso em exame.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégia Câmara, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08492/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08492/12**, referentes à inexigibilidade de licitação 007/2012 e ao contrato 222/2012, realizados pela Prefeitura de Sousa, sob a responsabilidade do ex-Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a contratação de empresa para a realização do evento artístico “Estação do Forró 2012”, de 23 a 28 de junho de 2012, e, nessa assentada, ao recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão AC2 - TC 002890/14, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB